

requisitos dispostos nos artigos 313, III do CPP e 20 da Lei 11.340/06. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A E. DES. ELIZABETE AGUIAR QUE A CONCEDIA.

**083. HABEAS CORPUS 0064671-03.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0223554-45.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00665715 - IMPTE: RAFAEL CAETANO BORGES OAB/RJ-141435 IMPTE: GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES OAB/RJ-201954 PACIENTE: ALBERT JEFFERSON CARVALHO COSTA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: Habeas Corpus. Artigo 33, da Lei 11.343/06. Pretendem os impetrantes a concessão da liberdade provisória ao paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Sustenta a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pleito libertário do paciente, dos requisitos autorizadores, desnecessidade da medida e violação ao princípio da homogeneidade. Alega-se ainda, possuir o paciente histórico de dependência química e ter sido preso em flagrante após policiais militares ingressarem em sua residência sem mandado judicial e sem autorização, apenas fundado em denúncia anônima, sendo flagrante a ilegalidade da custódia. Por fim, alega possuir o paciente condições pessoais favoráveis à concessão da sua liberdade. Segundo as informações prestadas, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia. Notícia ainda, que os autos foram remetidos ao Ministério Público para formação da "opinio delicti" e determinada a notificação do paciente. Por fim, informa ter sido indeferido o requerimento de liberdade formulado pela defesa. Decisão devidamente fundamentada, indicando a necessidade da medida cautelar diante da presença do "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis", conveniência da instrução criminal, gravidade do crime e ausência de comprovação de qualquer alteração na situação fático-jurídica a ensejar modificação do decreto de prisão preventiva. Observa-se inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada no "decisum a quo", considerando ser o crime imputado ao paciente grave, perpetrado contra a sociedade, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo a aplicação das medidas cautelares pelos mesmos motivos. Consta dos autos, os depoimentos dos policiais militares afirmando que o paciente franqueou a entrada no imóvel, ausente provas em contrário, ressaltando ainda, que a Carta Magna em seu artigo 5º, XI, autoriza a entrada no domicílio em caso de flagrante delito. Noutro ponto, depreende-se dos autos foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, qual seja, 131 g de maconha, distribuídos em 150 embalagens, além de 13 g de cocaína, acondicionada em 42 pequenos tubos plásticos e de 4 trituradores e 3 embalagens de seda. Outrossim, no tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade do delito, este confunde-se com o próprio mérito da ação penal, e inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser analisadas em momento oportuno, sob pena de se caracterizar supressão de instância. A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis não se mostra obstáculo a constrição cautelar, desde que presentes os pressupostos e condições previstas na norma. Incabível a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade por trata-se de análise a ser feita num futuro julgamento. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES.

**084. CONSELHO DE JUSTIFICACAO (LEI 5.836/72) 0038613-60.2018.8.19.0000** Assunto: Perda do Posto e da Patente / Penas Acessórias / Parte Geral / DIREITO PENAL MILITAR Ação: 09/0118/0055/2015 Protocolo: 3204/2018.00398337 - JUSTE: WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO: WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES OAB/RJ-164400 ADVOGADO: MONALISA COSTA BARBOSA DE AZEVEDO OAB/RJ-189414 ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO TANNER DE LIMA ALVES OAB/RJ-195889 ADVOGADO: MARCELO QUEIROZ OAB/RJ-128559 **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - LEI ESTADUAL 427/81 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCAPACIDADE EM PERMANECER NA ATIVA. ARTIGO 2º, I, ALÍNEAS "A" "B" E "C" DA LEI 427/81. JUSTIFICANTE (OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR) CONDENADO À PENA DE (02) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, ATRAVÉS DE SENTENÇA PROLATADA PELA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (PROCESSO Nº 0003611-31.2015.8.19.0001), POR INFRINGIR OS ARTIGOS 233 C/C 70, II, G E 237, II TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (DOCS. 415/418). COLHE-SE DO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TER A SENTENÇA CONDENATÓRIA SIDO CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA E. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 10/07/2018. Embargos de Declaração rejeitados. - Segundo o libelo acusatório o justificante foi acusado: "... Por ter adotado conduta irregular, dando conta que no dia 12 nov de 2013 a Sra. Liliane Mendes Rodrigues teria sido alvo ilegal por parte do Fisioterapeuta que a atendeu no Centro de Fisioterapia e Reabilitação (CRFPM) da PMERJ, acima mencionado como "JUSTIFICANTE". Que após o CAP PM -Fisioterapeuta verificar asua radiografia e calçar uma luva cirúrgica, mandou que a paciente ( Liliane ) deitasse de bruços e desabotoasse o botão da calça jeans que usava e que durante o procedimento de fisioterapia o mesmo falava muito sobre detalhes do seu trabalho, repetindo a mesma frase insistentemente "...eu estou te examinando..." e falou que ela não deveria se preocupar, pois naquela sala havia câmara que só era visualizada pelo Cel PM Diretor, que durante procedimento a cada instante puxava a sua calça para baixo tentando visualizar mais detalhes a parte examinada, repetindo sempre: "... agora eu estou te tratando". Que a paciente ( Liliane ) já estava com as vestes bem abaixo da cintura e uma das pernas imobilizada pelo Capitão Fisioterapeuta e que de forma não justificável introduziu um dos dedos no canal do reto da paciente."- Decisão do Colegiado Interno da PMERJ que por unanimidade de votos considerou o justificante não culpado das acusações que lhe foram imputadas e capaz de permanecer no serviço ativo das fileiras da Corporação. Parecer do Comandante Geral da Polícia Militar, opinando pela incapacidade do oficial em permanecer na ativa da corporação, considerando ser culpado. Os autos foram remetidos a este Tribunal pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, com fulcro nos art. 13, V, "a" c/c art. 15, I, ambos da Lei n. 427, de 10 de junho de 1981, para que o justificante seja demitido ex officio a bem da disciplina, por transgressão grave. A defesa em suas razões (doc. 475), alega não serem verdadeiros os fatos que ensejaram procedimentos administrativo e judicial, razão pela qual pugna inicialmente pela declaração de nulidade do procedimento administrativo, com fulcro no exercício regular do direito, consoante legislação específica. No mérito, requer seja o mesmo considerado justificado na forma da decisão do Conselho e, subsidiariamente, pugna pelo estabelecimento de pensão à esposa, por analogia à legislação aplicável às forças armadas e observação do princípio da intranscendência da pena. Preliminar rejeitada. O procedimento administrativo em questão não violou qualquer princípio constitucional que pudesse ensejar nulidade, cumprido o devido processo legal. Verifica-se ter sido o oficial julgado em primeira e segunda instância, através de contundente prova de autoria e materialidade e ter-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, rejeita-se as teses defensivas. A conduta perpetrada deve ser classificada como grave por ter afetado o sentimento do cumprimento do dever, ferido a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Ressalta-se, que de acordo com as afirmações seguras e contundentes da vítima, "o toque retal" não havia sido autorizado, que desconhecia os procedimentos "terapêuticos" utilizados, prestando relato seguro e contundente. Reprovável a prática do crime narrado, ocorrido em razão do exercício do cargo de Policial Militar Fisioterapeuta. Não é crível que a paciente, sem nenhum motivo comprovado, inventasse a violação de sua integridade física para prejudicar o justificante, expondo a si e a sua família no caso em questão. Dessa forma, não se pode manter nos quadros da Polícia